



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02412/00

Objeto: Aposentadoria transformada em pensão – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Diamante

Responsáveis: Hércules Barros Mangueira Diniz (Prefeito) e Maria Cleide Pereira de Melo (Presidente do Instituto de Previdência de Diamante)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Maria Aparecida Estanislau

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA TRANSFORMADA EM PENSÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Insubstitência do item “4” do Acórdão. Encaminhamento dos Autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02262/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais concedida ao servidor Hermes Mangueira Diniz, agente fiscal, com lotação na Prefeitura de Diamante, posteriormente transformada em concessão de pensão temporária em favor da menor Andrezza Mangueira Estanislau, que tratam, nesta oportunidade da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 00960/11, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA *DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. tornar insubsistente o item “4” do Acórdão AC2 TC 0960/11, em face da perda de objeto;
2. encaminhar os presentes autos à Corregedoria para acompanhar o recolhimento das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de agosto de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02412/00

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02412/00 trata, nesta ocasião, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 00960/11.

O processo inicialmente refere-se à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida ao servidor Hermes Mangueira Diniz, agente fiscal, com lotação na Prefeitura de Diamante, posteriormente transformada em concessão de pensão temporária em favor da menor Andrezza Mangueira Estanislau, em razão do falecimento do servidor, que exerceu diversos cargos no Município de Diamante, inclusive o de Prefeito.

Na sessão do dia 24 de abril de 2007, através do Acórdão AC2 TC 560/2007, foi julgada irregular a aposentadoria objeto do presente processo, visto que decorre de ato de autoridade incompetente, inclui ilegalmente gratificações, ratifica transposição ilegal de cargo público e fundamenta-se em documentação rasurada e com fortes indícios de fraude. O Acórdão também reconheceu o direito às pensões por morte pelos dependentes, com necessidade de retificação nos cálculos e concedeu prazo ao então Prefeito e ao Presidente do Instituto de Previdência de Diamante para que retificassem o valor da pensão paga à menor Andrezza Mangueira Estanislau para que reflita o valor da remuneração paga a seu genitor no cargo que ocupava antes da Portaria 38/94, de 03 de novembro de 1994, em vista da ilegalidade desta.

Quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 560/2007, observou-se que o Prefeito de Diamante limitiu-se a encaminhar cópia do Ato nº 001/2007, que tornou nula a Portaria nº 38/94 e determinou a correção do cálculo da pensão devida à filha menor Andrezza Mangueira Estanislau para que refletisse o valor da remuneração paga ao genitor da beneficiária no cargo que ocupava antes da citada Portaria. Porém, não foram anexados os documentos relativos ao novo ato concessório do benefício da pensão, acompanhado dos devidos cálculos. A Segunda Câmara deste Tribunal, com decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 363/2010, de 06 de abril de 2010, publicado no Diário Eletrônico do TCE-PB no dia 19 de abril de 2010, julgou parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC nº 560/2007 e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito e ao Presidente do Instituto de Previdência de Diamante para que encaminhassem a este Tribunal a documentação relativa à pensão paga à menor Andrezza Mangueira Estanislau, para análise da legalidade do ato concessório do referido benefício, sob pena de aplicação de multa.

Os responsáveis foram regularmente intimados, mas deixaram decorrer o prazo que lhes foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02412/00

Na sessão de 31 de maio de 2011, através do Acórdão AC2 TC 00960/11, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

1. JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC nº 363/2010;
2. APLICAR MULTA individual e pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Prefeito de Diamante, Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz e à Presidente do Instituto de Previdência de Diamante, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, em face do descumprimento do referido Acórdão;
3. CONCEDER-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado;
4. CONCEDER NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito e à Presidente do Instituto de Previdência de Diamante para que encaminhem a este Tribunal a documentação relativa à pensão paga à menor Andrezza Manguiera Estanislau, para análise da legalidade do ato concessório do referido benefício, sob pena de aplicação de nova multa, de maior monta.

Devidamente notificados da decisão, os gestores deixaram escoar o prazo sem prestar esclarecimentos.

Em seguida, o Presidente do IPMD veio aos autos e anexou o documento nº 02936/12 (fls. 261/262) em que apresenta o ATO Nº 01/2012 determinando a correção do cálculo da pensão da menor. A portaria nº 38/94 foi tornada sem efeito, bem como o valor da pensão foi corrigido passando a ser de um salário mínimo. Ademais, informa que não consta nenhuma cópia do processo administrativo da pensionista Andrezza Manguiera Estanislau.

A Unidade Técnica, em consulta ao SAGRES, constatou que, a partir de fevereiro de 2012, a beneficiária passou a receber a título de pensão o valor de R\$ 622,00 (salário mínimo vigente na época), permanecendo a receber pensão correspondente a um salário mínimo até dezembro de 2014. Em janeiro de 2015, recebeu R\$ 105,06, referente a 4 dias, quando então completou 21 anos de idade.

A Auditoria registra que Andrezza Manguiera Estanislau passou a receber pensão em valor diferente do que foi sugerido pelo Corpo Técnico no relatório de fls. 219/220 e diferente também do que fora sugerido pelo Ministério Público desta Corte de Contas (fls. 221/229). Informa também que a beneficiária não está mais recebendo pensão, tendo em vista ter atingido a idade limite para a percepção da pensão temporária.

O Processo retornou ao Ministério Público, que através de seu representante, emitiu Cota na qual registra que já faz vários anos que a beneficiária atingiu a maioridade e teve os pagamentos cessados, não havendo qualquer reclamação de inadimplência por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02412/00

parte da interessada. Sendo assim, entende que deve o presente feito ser extinto ante a superveniente perda de objeto.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que a interessada já atingiu a maioria, não fazendo mais jus ao benefício, o que culmina na perda do objeto dos autos, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Conta:

1. torne insubsistente o item "4" do Acórdão AC2 TC 0960/11, em face da perda de objeto;
2. encaminhe os presentes autos à Corregedoria para acompanhar o recolhimento das multas aplicadas.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO